



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.004605/2002-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-003.483 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2019
Matéria PER/DComp; saldo negativo de IRPJ
Recorrente TALENT PROPAGANDA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

DECISÃO *A QUO*. NULIDADE. SUPERAÇÃO. PROVIMENTO. POSSIBILIDADE.

É de se superar a nulidade da decisão de primeira instância que denegou o pleito da contribuinte se, no mérito, é dado provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório.

RETENÇÃO NA FONTE. AGÊNCIA DE PROPAGANDA. PROVA.

É de se reconhecer o crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ no caso de a contribuinte, que exerce a atividade de agência de propaganda, comprovar os recolhimentos do IRRF e o cumprimento dos deveres instrumentais previstos na IN SRF nº 130/92.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Na homologação das compensações suportadas pelo crédito decorrente de saldo negativo, impõe-se observar todos os débitos que foram vinculados em DComp e em DCTF, verificando-se as eventuais compensações realizadas diretamente na contabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório decorrente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 no valor de R\$ 108.465,89, homologando-se as compensações realizadas neste limite, observando-se os débitos que estão controlados neste processo e os débitos que não se encontram neste processo.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira (relator), Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (presidente).

Relatório

Trata o presente feito de Declarações de Compensação de débitos da contribuinte com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001.

Preambularmente, é oportuno registrar que as Declarações de Compensação ora sob análise foram juntadas, a princípio, aos processos 13896.004605/2002-54, 13896.004604/2002-18 e 13896.000570/2003-65.

Compulsando os autos, verifico que foram apresentadas as seguintes Declarações de Compensação:

Processo (original)	Crédito		Débito		
	Ano-Calendário	Valor	PA	Tributo	Valor
13896.004605/2002-54	2001	R\$ 59.864,28	31/08/2002	0561	R\$ 30.522,63
13896.004605/2002-54	2001	R\$ 59.864,28	31/08/2002	8045	R\$ 3.375,91
13896.004605/2002-54	2001	R\$ 59.864,28	07/09/2002	0561	R\$ 22.774,69
13896.004605/2002-54	2001	R\$ 59.864,28	14/09/2002	8045	R\$ 3.191,05
13896.004604/2002-18	2000/2001	R\$ 125.402,72	22/06/2002	8045	R\$ 1.058,01
13896.004604/2002-18	2000/2001	R\$ 125.402,72	31/05/2002	2362	R\$ 5.158,86
13896.004604/2002-18	2000/2001	R\$ 125.402,72	29/06/2002	8045	R\$ 9.144,23
13896.004604/2002-18	2000/2001	R\$ 125.402,72	29/06/2002	0561	R\$ 26.767,05
13896.004604/2002-18	2000/2001	R\$ 125.402,72	06/07/2002	0561	R\$ 22.774,69
13896.004604/2002-18	2000/2001	R\$ 125.402,72	06/07/2002	8045	R\$ 1.570,49
13896.004604/2002-18	2000/2001	R\$ 125.402,72	03/08/2002	0561	R\$ 30.356,21
13896.004604/2002-18	2000/2001	R\$ 125.402,72	03/08/2002	0561	R\$ 22.774,69
13896.004604/2002-18	2000/2001	R\$ 125.402,72	17/08/2002	8045	R\$ 5.797,89
13896000570/2003-65	2001	R\$ 15.822,11	28/09/2002	8045	R\$ 1.506,95
13896000570/2003-65	2001	R\$ 15.822,11	05/10/2002	8045	R\$ 825,43
13896000570/2003-65	2001	R\$ 15.822,11	18/10/2002	8045	R\$ 387,25
13896000570/2003-65	2001	R\$ 15.822,11	02/11/2002	8045	R\$ 3.672,85
13896000570/2003-65	2001	R\$ 15.822,11	30/11/2002	8045	R\$ 2.615,24

Processo nº 13896.004605/2002-54
Acórdão n.º 1401-003.483

S1-C4T1
Fl. 448

13896000570/2003-65	2001	R\$ 15.822,11	07/12/2002	8045	R\$ 1.383,41
13896000570/2003-65	2001	R\$ 15.822,11	14/12/2002	8045	R\$ 5.430,98

Conforme se depreende do Despacho Decisório emitido pela DRF/Osasco em 11/10/2007, os débitos que eram controlados no processo nº 13896.004604/2002-18 haviam sido vinculados a créditos decorrentes de saldos negativos dos anos-calendário 2000 e 2001. Os débitos foram apartados, separando-se aqueles que eram suportados pelo saldo negativo de 2000 dos que eram vinculados ao saldo negativo de 2001.

Os débitos vinculados ao saldo negativo de 2001 passaram a ser controlados pelo presente processo:

PA	Tributo	Valor
06/07/2002	0561	R\$ 5.397,79 (parcial do valor R\$ 22.774,69)
06/07/2002	8045	R\$ 1.570,49
03/08/2002	0561	R\$ 30.356,21
03/08/2002	0561	R\$ 22.774,69
17/08/2002	8045	R\$ 5.797,89

Além disso, o processo nº 13896.000570/2003-65 foi apensado ao presente, conforme despacho de fls. 43.

Desta forma, os débitos que passaram a ser controlados no presente processo são os seguintes:

Processo (original)	Crédito		Débito		
	Ano-Calendário	Valor	PA	Tributo	Valor
13896.004605/2002-54	2001	R\$ 59.864,28	31/08/2002	0561	R\$ 30.522,63
13896.004605/2002-54	2001	R\$ 59.864,28	31/08/2002	8045	R\$ 3.375,91
13896.004605/2002-54	2001	R\$ 59.864,28	07/09/2002	0561	R\$ 22.774,69
13896.004605/2002-54	2001	R\$ 59.864,28	14/09/2002	8045	R\$ 3.191,05
13896.004604/2002-18	2001	R\$ 65.897,07	06/07/2002	0561	R\$ 5.397,79
13896.004604/2002-18	2001	R\$ 65.897,07	06/07/2002	8045	R\$ 1.570,49
13896.004604/2002-18	2001	R\$ 65.897,07	03/08/2002	0561	R\$ 30.356,21
13896.004604/2002-18	2001	R\$ 65.897,07	03/08/2002	0561	R\$ 22.774,69
13896.004604/2002-18	2001	R\$ 65.897,07	17/08/2002	8045	R\$ 5.797,89
13896000570/2003-65	2001	R\$ 15.822,11	28/09/2002	8045	R\$ 1.506,95
13896000570/2003-65	2001	R\$ 15.822,11	05/10/2002	8045	R\$ 825,43
13896000570/2003-65	2001	R\$ 15.822,11	18/10/2002	8045	R\$ 387,25
13896000570/2003-65	2001	R\$ 15.822,11	02/11/2002	8045	R\$ 3.672,85
13896000570/2003-65	2001	R\$ 15.822,11	30/11/2002	8045	R\$ 2.615,24
13896000570/2003-65	2001	R\$ 15.822,11	07/12/2002	8045	R\$ 1.383,41
13896000570/2003-65	2001	R\$ 15.822,11	14/12/2002	8045	R\$ 5.430,98

Para fazer frente aos débitos acima, a contribuinte afirma ter apurado saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2001 no montante de R\$ 108.465,89.

As declarações de compensação foram objeto do Parecer SEORT/DRF/OSA nº 968/2007 e do Despacho Decisório lavrado pela DRF/Osasco em 18/10/2007. Neste, a autoridade administrativa não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou as compensações declaradas. Dois foram os fundamentos que justificaram a decisão: (i) a autoridade verificou nas DIRF os valores de retenção de IRRF e apurou um montante de R\$ 50.383,83, ao invés do valor de R\$ 108.465,89 declarado pela contribuinte; e (ii) a contribuinte teria efetuado compensações sem processo no total de R\$ 325.127,60. Considerando os dois fatos, não restaria saldo negativo para satisfazer os débitos declarados.

Irresignada, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, por meio da qual reiterou o saldo negativo de R\$ 108.465,89. Alegou, também, que não teria utilizado em duplicidade o crédito pleiteado. Por fim, pugnou pela oportunidade de apresentar novos documentos que viessem a ser necessários.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas julgou improcedente a manifestação de inconformidade. A decisão de piso recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Verificada a existência de compensações sem processo, registradas em DCTF, com a utilização do saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2001, em montante superior ao apurado na DIPJ/2002, inviável se apresenta o reconhecimento de qualquer direito creditório, com a consequente não-homologação das compensações pleiteadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte interpôs recurso voluntário, por meio do qual alegou, em resumo:

(i) que a decisão de primeira instância teria partido de uma premissa equivocada, porque as mencionadas "compensações sem processo" teriam sido declaradas e juntadas ao processo nº 13896.004603/2002-65;

(ii) as compensações realizadas em 2002 teriam como base os saldos negativos dos anos-calendário 2000 (R\$ 184.073,80) e 2001 (R\$ 108.465,89), sendo esses créditos suficientes para toda as compensações declaradas;

(iii) que a diligência proposta pela recorrente somente não havia sido negada porque a a DRJ teria adotado a premissa equivocada de que o saldo negativo de 2001 seria insuficiente até para a satisfazer as "compensações sem processo";

(iv) que defendeu-se apenas da insuficiência do saldo negativo de 2001, conforme o Despacho Decisório, mas, diante da decisão da DRJ, entendeu ser necessário

Processo nº 13896.004605/2002-54
Acórdão n.º 1401-003.483

S1-C4T1
Fl. 449

demonstrar o saldo negativo de 2000, que também foi utilizado nas compensações efetuadas em 2002;

(v) em relação à comprovação dos saldos negativos, provenientes sobretudo da retenção na fonte de IRPJ incidente sobre a prestação de serviço de propaganda, a recorrente alega que procedeu de acordo com a IN SRF nº 130/92, pois é a própria agência que efetua a retenção e o pagamento do IRRF. Para comprovar as alegações, juntou cópias de DARF, planilha analítica, relação de pagamentos de IRRF, comprovantes anuais de imposto fornecidos aos clientes e notas fiscais;

(vi) entende ser possível apresentar novos elementos de prova com base no artigo 16, § 4º, "c" do Decreto nº 70.235/72;

(vii) elaborou o quadro abaixo com as compensações declaradas:

TALENT PROPAGANDA S/A
IRPJ
CONTROLE DE COMPENSAÇÕES EFETUADAS :
EM 2002 :

data de vencto	código	valor
17/4/2002	8045	1.741,08
20/4/2002	8045	2.077,88
8/5/2002	8045	63,62
8/5/2002	0561	22.774,69
8/5/2002	0561	26.115,57
22/5/2002	8045	16.689,89
5/6/2002	8045	7.245,37
5/6/2002	0561	31.027,60
12/6/2002	0561	22.774,69
19/6/2002	8045	7.843,26
26/6/2002	8045	1.058,61
28/6/2002	2362	5.158,86
3/7/2002	8045	9.144,23
3/7/2002	0561	26.767,05
10/7/2002	0561	22.774,69
10/7/2002	8045	1.570,49
7/8/2002	0561	30.356,21
7/8/2002	0561	22.774,69
21/8/2002	8045	5.797,89
4/9/2002	0561	30.522,63
4/9/2002	8045	3.375,91
11/9/2002	0561	22.774,69
18/9/2002	8045	3.191,05
2/10/2002	8045	1.506,95
9/10/2002	8045	825,43
23/10/2002	8045	387,25
6/11/2002	8045	3.672,85
4/12/2002	8045	2.615,24
11/12/2002	8045	1.383,41
18/12/2002	8045	5.430,98

Total = 339.442,76

saldo à compensar = 11.356,44

posição em = 31/12/2002

Processos de Compensação :

13896.004603/2002-65
13896.004604/2002-18
13896.004605/2002-54
13896.000570/2003-65

Amma

Ao final do recurso, a contribuinte pugnou pela reforma da decisão de piso e subsidiariamente, pela conversão em diligência. Requer, também, que a procuradora seja intimada por via postal para que possa realizar sustentação oral.

Em essência, era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos legais. Dele, tomo conhecimento.

Verifica-se no relato acima que a controvérsia da presente lide cinge-se ao reconhecimento do direito creditório da contribuinte decorrente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 e à homologação das compensações declaradas, conforme tabela abaixo:

Processo (original)	Crédito		Débito		
	Ano-Calendário	Valor	PA	Tributo	Valor
13896.004605/2002-54	2001	R\$ 59.864,28	31/08/2002	0561	R\$ 30.522,63
13896.004605/2002-54	2001	R\$ 59.864,28	31/08/2002	8045	R\$ 3.375,91
13896.004605/2002-54	2001	R\$ 59.864,28	07/09/2002	0561	R\$ 22.774,69
13896.004605/2002-54	2001	R\$ 59.864,28	14/09/2002	8045	R\$ 3.191,05
13896.004604/2002-18	2001	R\$ 65.897,07	06/07/2002	0561	R\$ 5.397,79
13896.004604/2002-18	2001	R\$ 65.897,07	06/07/2002	8045	R\$ 1.570,49
13896.004604/2002-18	2001	R\$ 65.897,07	03/08/2002	0561	R\$ 30.356,21
13896.004604/2002-18	2001	R\$ 65.897,07	03/08/2002	0561	R\$ 22.774,69
13896.004604/2002-18	2001	R\$ 65.897,07	17/08/2002	8045	R\$ 5.797,89
13896000570/2003-65	2001	R\$ 15.822,11	28/09/2002	8045	R\$ 1.506,95
13896000570/2003-65	2001	R\$ 15.822,11	05/10/2002	8045	R\$ 825,43
13896000570/2003-65	2001	R\$ 15.822,11	18/10/2002	8045	R\$ 387,25
13896000570/2003-65	2001	R\$ 15.822,11	02/11/2002	8045	R\$ 3.672,85
13896000570/2003-65	2001	R\$ 15.822,11	30/11/2002	8045	R\$ 2.615,24
13896000570/2003-65	2001	R\$ 15.822,11	07/12/2002	8045	R\$ 1.383,41
13896000570/2003-65	2001	R\$ 15.822,11	14/12/2002	8045	R\$ 5.430,98

Direito creditório.

A contribuinte declarou na DIPJ/2002 (ano-calendário 2001) um saldo negativo decorrente de retenções na fonte de IRPJ no total de R\$ 108.465,89.

Para verificar a correção desse valor, a autoridade administrativa consultou as Declarações de Imposto Retido na Fonte - DIRF que constam na base de dados da RFB. Nesta consulta, apurou que, no ano de 2001, as DIRF em benefício da Talent Propaganda somavam apenas R\$ 50.383,83.

Esta foi uma das razões adotadas pela fiscalização para indeferir o pleito creditório da contribuinte.

Tratava-se, pois, de matéria probatória, ou seja, de se verificar se efetivamente haviam sido feitas as retenções e os recolhimentos de IRRF que compunham o saldo negativo e se as respectivas receitas haviam sido oferecidas à tributação.

É de se convir, no entanto, que a manifestação de inconformidade foi genérica nessa matéria, restringindo-se a reafirmar o valor de R\$ 108.465,89, com suporte apenas na DIPJ, e pugnar, de forma indireta, pela realização de diligência ("*estamos a sua total disposição para apresentar os documentos, comprovantes que venham a ser necessários*").

Diante da fragilidade probatória e dos parcos esclarecimentos fornecidos pela contribuinte, a DRJ manifestou-se da seguinte forma sobre o assunto:

Conforme relatado, a autoridade fiscal, que examinou as declarações de compensação, reconheceu como saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2001, a quantia de R\$50.383,83, em contraposição ao valor declarado de R\$108.465,89, constante da DIPJ/2002, entregue pela interessada, não tendo homologado quaisquer dos débitos compensados, em razão de haver constatado a utilização da quantia de R\$325.127,60, por parte da contribuinte, em compensações sem processo.

[...]

Deve-se ressaltar que a requerente não juntou aos autos quaisquer documentos comprobatórios dos elementos que influem na formação de saldo negativo do imposto de renda pessoa jurídica, como o imposto retido na fonte, no presente caso.

Como a contribuinte se colocou à disposição para apresentação dos documentos comprobatórios, se fosse o caso, poder-se-ia aventar a hipótese de se encaminhar o processo em diligência, para propiciar a juntada da documentação correspondente ao imposto de renda na fonte, formador do saldo negativo do IRPJ, considerando-se que não houve apuração de imposto de renda pessoa jurídica a pagar, no ano-calendário de 2001 (fls. 77/78).

No entanto, e em que pese a argumentação da recorrente de que não teria cometido nenhuma duplicidade de compensação de débitos, pode-se constatar que os valores compensados, constantes das DCTF entregues (fls. 50171) e das declarações de compensação (fls. 01, 15 e 22), alcançam montante muito superior ao pretensão saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2001, no valor declarado de R\$108.465,89.

[...]

A análise de documentação, visando retificar o saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2001, revela-se, portanto, inócua, em relação às compensações discutidas no presente processo.

[...]

Comprovado, portanto, que o saldo negativo de IRPJ, declarado na DIPJ/2002, no importe de R\$108.465,89, é insuficiente para acobertar as compensações realizadas sem processo, ratifica-se a decisão proferida pela DRF/Osasco.

Em síntese, a DRJ entendeu que não seria o caso de realizar diligência para verificar se a contribuinte efetivamente tinha direito ao crédito de R\$ 108.465,89 porque mesmo esse valor seria insuficiente para as "compensações sem processo" que teriam sido efetuadas pela contribuinte.

Com fulcro nesse raciocínio, a DRJ deixou de decidir se a contribuinte tinha direito ao crédito pleiteado no valor de R\$ 108.465,89.

Tenho que, na espécie, ao deixar de decidir a matéria, a primeira instância administrativa incorreu em supressão de instância e cerceamento do direito de defesa da contribuinte, configurando a hipótese de nulidade da decisão *a quo*, nos termos do artigo 59, II do Decreto 70.235/72, *verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Contudo, é de se superar a decretação de nulidade da decisão de piso porque entendo que, neste ponto, o recurso voluntário deve ser acolhido no mérito, como passo a expor.

Inicialmente, impende considerar que os elementos probatórios apresentados pela contribuinte devem ser conhecidos com supedâneo no disposto no artigo 16, § 4º, "c" do Decreto 70.235/72.

Tenho que o princípio da verdade material e da informalidade moderada do processo administrativo não autorizam o sujeito passivo a apresentar elementos de prova e razões a qualquer momento do processo. O legislador, ao ponderar tais princípios com os da igualdade, do devido processo legal, especialmente da celeridade na prestação da tutela administrativa, já positivou a regra geral de preclusão e as suas exceções. Não cabe ao intérprete administrativo deixar de aplicar a norma legal, sob pena de o processo não ter fim.

Contudo, na espécie, considerando que (i) a matéria é essencialmente probatória; (ii) a contribuinte não foi intimada previamente pela autoridade administrativa para apresentar elementos de prova e razões durante o procedimento de ofício; (iii) a DRJ baseou-se na premissa de que o possível crédito teria sido consumido em "compensações sem processo" para indeferir a diligência; (iv) a DRJ realizou minucioso levantamento dos débitos que não havia sido feita pela autoridade administrativa, configura-se a hipótese legal de exceção da norma geral de preclusão conforme dispositivo anteriormente citado.

Passo, então, ao exame da matéria, à luz dos elementos probatório juntados na fase recursal.

Acerca das retenções de IRPJ que compõem o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, a contribuinte chamou atenção para a peculiaridade da atividade de propaganda e alegou que cumpriu o disposto na Instrução Normativa SRF nº 130/1992.

Sinteticamente, a norma da RFB determina que as agências de propaganda que efetuem - elas próprias - a retenção e o recolhimento do IRRF e forneçam aos anunciantes o comprovante do imposto recolhido, conforme modelo anexo à instrução normativa.

Para comprovar as retenções e recolhimentos do IRRF, a recorrente apresentou cópias de todos os DARF que integram o saldo de R\$ 108.465,89. Apresentou, também, os Comprovantes Anuais de Imposto de Renda Recolhido em 2001.

É fato que a fiscalização apurou que nem todo o crédito estava suportado pelas DIRF que constam no sistema da RFB. Contudo, a ausência de DIRF não ilide a prova produzida pela recorrente de que efetivamente recolheu os valores de IRRF e os comunicou aos anunciantes.

Os elementos trazidos aos autos pela recorrente comprovam, além de qualquer dúvida razoável, que efetivamente reteve e recolheu os valores de IRRF que compõem o saldo negativo de R\$ 108.465,89. Ademais, é de se observar na *Planilha Demonstração Analítica da Apuração de IRRF* que as receitas brutas que deram origem às retenções somaram em 2001 R\$ 6.703.016,29 (base de cálculo do IRRF de R\$ 1.282.611,84). Este valor é compatível com as receitas de prestação de serviços declaradas na DIPJ/2002, que totalizaram R\$ 6.876.437,34, o que leva a crer que as respectivas receitas tenham sido integralmente oferecidas à tributação.

Assim, diante das provas carreadas aos autos, concluo que, neste ponto, deve-se dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito da contribuinte originário de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2001, no valor de R\$ 108.465,89.

Homologação das compensações.

Como visto no relatório supra, no presente processo estão controlados débitos que a contribuinte havia vinculado ao crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001. Mas, constam destes autos apenas os débitos objeto de Declaração de Compensação que foram originalmente juntados aos processos 13896.004605/2002-54, 13896.004604/2002-18 e 13896.000570/2003-65.

Como dito pela autoridade administrativa, no Despacho Decisório guerreado, o total dos créditos utilizados nas DComp que integram o presente feito somam R\$ 141.583,46.

Entretanto, a fiscalização identificou, a partir do exame das DCTF, que a contribuinte teria utilizado o saldo negativo de IRPJ de 2001 para compensar outros débitos "sem processo", no valor total de R\$ 325.127,60.

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte limitou-se a afirmar que não havia utilizado o crédito em duplicidade.

Na primeira instância, a DRJ fez um minucioso trabalho de identificação dos débitos da contribuinte, vinculando-os às respectivas DComp e DCTF:

Tributo	Per. Apuração	Vencimento	Compensação	Comp./Em litigio	Comp.s/proc.	Localização
IRRF-8045	02-04/2002	17/04/2002	1.741,08			
IRRF-8045	03-04/2002	24/04/2002	2.077,88			
IRRF-8045	01-05/2002	08/05/2002	63,62			
IRRF-0561	01-05/2002	08/05/2002	48.890,26			
IRRF-8045	03-05/2002	22/05/2002	16.689,89			
IRRF-8045	01-06/2002	05/06/2002	7.245,37			
IRRF-0561	01-06/2002	05/06/2002	31.027,60			
IRRF-0561	02-06/2002	12/06/2002	22.774,69			
IRRF-8045	03-06/2002	19/06/2002	7.843,26		138.353,65	
IRPJ	05/2002	28/06/2002	5.158,86	5.158,86		fls. 15
IRRF-8045	04-06/2002	26/06/2002	1.058,61	1.058,61		fls. 15
IRRF-8045	05-06/2002	03/07/2002	9.144,23	9.144,23		fls. 15
IRRF-0561	05-06/2002	03/07/2002	26.767,05	26.767,05		fls. 15
IRRF-8045	01-07/2002	10/07/2002	1.570,49	1.570,49		fls. 15
IRRF-0561	01-07/2002	10/07/2002	22.774,69	22.774,69		fls. 15
IRRF-0561	01-08/2002	07/08/2002	53.130,90	30.356,21		fls. 15
				22.774,69		fls. 15
				53.130,90		
IRRF-8045	03-08/2002	21/08/2002	5.797,89	5.797,89		fls. 15
IRRF-8045	05-08/2002	04/09/2002	3.375,91	3.375,91		fls. 01
IRRF-0561	05-08/2002	04/09/2002	30.522,63	30.522,63		fls. 01
IRRF-0561	01-09/2002	11/09/2002	22.774,69	22.774,69		fls. 01
IRRF-8045	02-09/2002	18/09/2002	3.191,05	3.191,05		fls. 01
IRRF-8045	04-09/2002	02/10/2002	1.506,95	1.506,95		fls. 22
TOTAL			325.127,60	186.773,95		
IRRF-8045	05-09/2002	09/10/2002		825,43		fls. 22
IRRF-8045	03-10/2002	23/10/2002		387,25		fls. 22
IRRF-8045	01-11/2002	06/11/2002		3.672,85		fls. 22
IRRF-8045	05-11/2002	04/12/2002		2.616,24		fls. 22
IRRF-8045	01-12/2002	11/12/2002		1.383,41		fls. 22
IRRF-8045	02-12/2002	18/12/2002		5.430,98		fls. 22
TOTAL				201.089,11	138.353,65	

Vê-se que a DRJ constatou que parte dos débitos que foram declarados em DCTF, ou seja, parte dos R\$ 325.127,60, teriam sido também declarados em DComp e, portanto, não configurariam compensações "sem processo". Na apuração da instância de piso, configurariam compensações sem processo um total de R\$ 138.353,65.

A recorrente sustenta, conforme quadro abaixo, que parte desses débitos, na verdade, não seriam compensações "sem processo", ou seja, realizadas diretamente na contabilidade e apenas declaradas em DCTF. Tais débitos estariam controlados no processo nº 13896.004603/2002-65:

Processo nº 13896.004605/2002-54
Acórdão n.º 1401-003.483

S1-C4T1
Fl. 452

TALENT PROPAGANDA S/A
IRPJ
CONTROLE DE COMPENSAÇÕES EFETUADAS :
EM 2002 :

data de vencto	código	valor
17/4/2002	8045	1.741,08
20/4/2002	8045	2.077,88
8/5/2002	8045	63,62
8/5/2002	0561	22.774,69
8/5/2002	0561	26.115,57
22/5/2002	8045	16.689,89
5/6/2002	8045	7.245,37
5/6/2002	0561	31.027,60
12/6/2002	0561	22.774,69
19/6/2002	8045	7.843,26
26/6/2002	8045	1.058,61
28/6/2002	2362	5.158,86
3/7/2002	8045	9.144,23
3/7/2002	0561	26.767,05
10/7/2002	0561	22.774,69
10/7/2002	8045	1.570,49
7/8/2002	0561	30.356,21
7/8/2002	0561	22.774,69
21/8/2002	8045	5.797,89
4/9/2002	0561	30.522,63
4/9/2002	8045	3.375,91
11/9/2002	0561	22.774,69
18/9/2002	8045	3.191,05
2/10/2002	8045	1.506,95
9/10/2002	8045	825,43
23/10/2002	8045	387,25
6/11/2002	8045	3.672,85
4/12/2002	8045	2.615,24
11/12/2002	8045	1.383,41
18/12/2002	8045	5.430,98

Total = 339.442,76

saldo à compensar = 11.356,44

posição em = 31/12/2002

Processos de Compensação :

 13896.004603/2002-65
 13896.004604/2002-18
 13896.004605/2002-54
 13896.000570/2003-65

AmA

De fato, compulsando os autos, verifico que há débitos cujas compensações sem DARF foram declaradas em DCTF e não constam do presente processo:

DCTF - Débitos compensados sem DARF e que não estão no processo

PA	Tributo	Valor
01-04/2002	8045	R\$ 1.741,08
04-04/2004	8045	R\$ 2.077,88
03-05/2002	8045	R\$ 16.689,89
01-05/2002	8045	R\$ 63,62
01-06/2002	8045	R\$ 7.245,37
03-06/2002	8045	R\$ 7.843,26
01-07/2002	0561	R\$ 22.774,69
02-06/2002	0561	R\$ 22.774,69
01-06/2002	0561	R\$ 31.027,60
01-05/2002	0561	R\$ 48.890,26
Total		R\$ 161.128,34

Consultando o sistema Comprot, constato que o processo nº 13896.004603/2002-65 encontra-se arquivado no Arquivo Geral da SAMF - SP. Assim, não há como saber, em sede de julgamento administrativo de segunda instância, se o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 foi utilizado total ou parcialmente para solver os débitos lá controlados.

Dessa forma, a autoridade administrativa, ao realizar as verificações necessárias para a homologação das compensações, deverá levar em conta todos os débitos listados acima, tanto os que estão controlados neste processo, quanto os que não estão, seja por estarem controlados em outro processo, seja por terem as compensações sido feitas exclusivamente na contabilidade da contribuinte, conforme as DCTF.

A recorrente elaborou demonstrativo dos créditos decorrentes dos saldos negativos de IRPJ dos anos 2000 e 2001, entretanto, não há que se levar em consideração os saldos de 2000, pois os débitos declarados em DComp e DCTF acima relacionados foram vinculados apenas ao saldo negativo de IRPJ de 2001. Os débitos vinculados ao saldo negativo de 2000, como dito alhures, foram apartados e estão sendo controlados em outro processo.

Intimação do procurador.

É de se indeferir o pleito, conforme Súmula CARF nº 110, *verbis*:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Conclusão.

Voto por dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório decorrente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 no valor de R\$ 108.465,89,

Processo nº 13896.004605/2002-54
Acórdão n.º **1401-003.483**

S1-C4T1
Fl. 453

homologando-se os débitos declarados até este limite, observando-se os débitos que estão controlados neste processo e os débitos que não se encontram neste processo.

(assinado digitalmente)
Carlos André Soares Nogueira - Relator